

Acórdão: 14.374/00/1ª
Impugnação: 40.10058204-05
Impugnante: Transpapel Transportes Rodoviários Ltda.
Coobrigado: Tetra Pak Ltda.
Advogado: Andrea de Toledo Pierri/Outros
PTA/AI: 02.000149286-51
CGC: 790841170/0002-31 (Autuada)
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício. Não caracterizado nos autos o destinatário como fictício, nos termos da Resolução n.º 1.926/89. Injustificável a desclassificação do documento fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, para destinatário considerado fictício, por não ter o mesmo inscrição estadual na SEF/MG.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 37 a 46, por intermédio de procuradora regularmente constituída, requerendo ao final, a procedência da Impugnação.

Informa a princípio que é contribuinte do ICMS em São Paulo, e que foi autuada pela fiscalização de Minas Gerais porque transportava mercadoria acompanhada de documentação fiscal de empresa cuja inscrição estadual foi indeferida em decorrência de suspensão do seu CGC, e por consequência tais documentos foram considerados inabilitados para acobertar tal operação.

Considera a autuação arbitrária e nula, por não ter, no seu entender, havido qualquer infração à legislação tributária e porque o Agente Fiscal, além de não demonstrar tratar-se de operação acobertada por documento inidôneo, não utilizou a devida fundamentação legal, faltando ao Auto de Infração a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram o lançamento.

Em seguida, argumenta que o lançamento foi fundamentado no regulamento mineiro, e portanto esbarra no princípio da legalidade, já que o adimplemento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária nascida da ocorrência do fato jurídico tributário não pode ser exigido por disposição regulamentar.

Rebate a exigência do ICMS e das penalidades, pois crê não existir o requisito da motivação do lançamento, por não se apontar a fundamentação legal, apenas dispositivos regulamentares, passando a estabelecer as bases de sua defesa sobre o afrontamento do lançamento a princípios constitucionais, da motivação e da legalidade, citando doutrina e o artigo 150 da Lei Maior, e afirmando que a infração deve ser decorrente de lei e nunca de regulamento.

Contesta os dispositivos citados no Auto de Infração, considerando que os mesmos não se aplicam ao presente caso, pois considera que as mercadorias estavam acobertadas de documentação fiscal hábil, havendo neles o nome do destinatário e a informação de que sua inscrição estava em andamento, e por isso tais documentos não eram falsos, nem inidôneos, nem tampouco o destinatário era fictício.

Rebate a competência do Estado em submeter contribuinte de outra unidade da Federação à sua legislação, haja vista ser o ICMS um imposto de competência estadual.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 68 a 71, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Cita o artigo 59, § 1º da CLTA/MG que dispõe sobre a eficácia da peça fiscal quando seu conteúdo trazer elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator, defendendo a seguir que o relatório do Auto de Infração é bastante claro.

Sustenta que o princípio da legalidade foi observado, pois no TADO restou consignado o artigo 16 e incisos da Lei 6.763/75, que remete ao regulamento definir a forma do documento fiscal acobertador.

Discorda da Impugnante quanto a afirmação desta de que não havia motivação para o ato administrativo, vez que o relato fornece fundamentos de fato e os dispositivos legais foram consignados no Auto de Infração e no TADO, e cita os artigos 11 e 61 do RICMS/96 para negar o desrespeito ao princípio da territorialidade.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74 a 79, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A legislação tributária do Estado de Minas Gerais, através da Resolução 1.926 de 15 de dezembro de 1989, trata a empresa fictícia de maneira objetiva e até define o seu conceito, como aquela que não tem existência legal e utiliza número de inscrição falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas na norma definidora, eis que o destinatário da mercadoria tem existência legal e é inclusive cadastrado na Receita federal, o que afasta portanto o enquadramento da irregularidade como destinatário fictício, fora portanto do conceito de documento inidôneo para fins de desclassificação do referido documento.

Constatado o acima descrito verifica-se como indevidas as exigências contidas na peça fiscal de acusação, eis que a irregularidade verificada tem outro enquadramento legal e outra a exigência que seria devida.

Assim deve a Impugnação ser julgada procedente por errônea capitulação legal, bem como sem suporte legal as razões que sustentam o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, tendo em vista não restar caracterizado o destinatário como fictício, nos termos da resolução 1.926/89, não se justificando em consequência a desclassificação do documento fiscal interceptado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/06/2.000.

Ênio Pereira de Almeida
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mgm/